



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.921104/2011-12
ACÓRDÃO	3302-015.653 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMPERIO CAFE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS. FATOS JÁ ANALISADOS EM AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS.

Tendo os fatos relativos aos períodos em análise já sido examinados e decididos em processos administrativos de autos de infração decorrentes do mesmo procedimento fiscal, as conclusões ali firmadas quanto à simulação das operações e à indevida apropriação de créditos devem ser observadas também no julgamento do pedido de ressarcimento e compensação correspondente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações relativas à inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e Cofins apurados no regime não cumulativo, vinculados a operações de exportação, os quais foram indeferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, resultando, por conseguinte, na não homologação das respectivas Declarações de Compensação apresentadas pela contribuinte.

A referida análise decorreu de procedimento fiscal instaurado no contexto da denominada Operação Fiscal “Tempo de Colheita”.

Conforme consta do relatório fiscal que instruiu o despacho decisório, as investigações teriam identificado a existência de esquema consistente na interposição de pessoas jurídicas sem efetiva capacidade operacional – qualificadas pela fiscalização como pseudoempresas atacadistas – nas operações de aquisição de café em grãos provenientes de produtores rurais.

De acordo com a fiscalização, tais empresas atuavam apenas formalmente na cadeia de comercialização, emitindo documentos fiscais sem que houvesse efetiva circulação das mercadorias ou realização das operações declaradas, com o objetivo de possibilitar às empresas adquirentes a apropriação integral de créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo.

Nesse contexto, concluiu a autoridade fiscal que a contribuinte teria registrado, em sua escrituração fiscal, aquisições de café em grãos supostamente realizadas com essas pessoas jurídicas interpostas, apropriando-se integralmente dos créditos das referidas contribuições. Isso porque, caso as aquisições tivessem sido efetuadas diretamente de produtores rurais pessoas físicas, a legislação aplicável permitiria apenas a apropriação de crédito presumido, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em razão dessas conclusões, foram glosados os créditos integrais de PIS e Cofins apropriados pela contribuinte, sendo considerados apenas os créditos presumidos admitidos pela legislação, o que resultou no não reconhecimento dos créditos pleiteados nos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, na não homologação das declarações de compensação apresentadas.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando, em síntese, que:

- (i) o indeferimento dos créditos teria se baseado em conclusões extraídas de procedimento fiscal instaurado em outros processos administrativos, nos

- quais a fiscalização teria entendido existir suposto esquema de utilização de empresas interpostas na cadeia de comercialização de café em grãos;
- (ii) a contribuinte teria realizado suas aquisições de café em grãos de pessoas jurídicas regularmente constituídas e devidamente inscritas nos cadastros fiscal e comercial, inexistindo qualquer indício de irregularidade à época das operações;
 - (iii) não haveria comprovação de que a contribuinte tivesse conhecimento de eventual irregularidade fiscal de seus fornecedores, tampouco de que tivesse participado de qualquer esquema fraudulento ou de interposição de pessoas jurídicas;
 - (iv) eventual irregularidade na constituição ou no funcionamento das empresas fornecedoras não poderia ser automaticamente imputada à adquirente, sobretudo quando as operações foram formalizadas mediante documentação fiscal idônea;
 - (v) a legislação aplicável às contribuições ao PIS e à Cofins não imporia ao adquirente o dever de verificar a regularidade fiscal ou a efetiva capacidade operacional de seus fornecedores, além das consultas cadastrais ordinariamente disponíveis;
 - (vi) a utilização de estruturas negociais que possibilitem a redução da carga tributária configuraria prática legítima de planejamento tributário, não podendo ser confundida com fraude ou simulação quando as operações se encontram formalmente amparadas pela legislação vigente.

A 17ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/03/2009, 01/07/2009 a 31/12/2009

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

Compra de Café de Pseudopessoas Jurídicas Negócios efetuados com pseudopessoas jurídicas, interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade

do PIS/Cofins, não gera crédito integral à pessoa jurídica adquirente, apenas crédito presumido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada da decisão proferida pela DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual essencialmente reiterou as alegações já apresentadas na Manifestação de Inconformidade, acrescentando preliminar de nulidade do procedimento fiscal por suposta quebra irregular de sigilo bancário.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

1. Do conhecimento

No que se refere ao caráter confiscatório da multa aplicada, por se tratar de discussão que envolve a constitucionalidade da medida, entendo que tal alegação não deve ser conhecida, nos termos da Súmula nº 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005
Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004
Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102- 46146, de 15/10/2003
Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004
Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005
Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005*

No que tange às demais questões, por preencherem os demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidas.

2. Da preliminar de nulidade por quebra irregular de sigilo bancário

Os presentes autos tratam de pedido de ressarcimento e de declaração de compensação apresentados pela contribuinte, cuja homologação foi parcialmente negada em razão da glosa de créditos de PIS e COFINS considerados indevidos pela fiscalização.

A controvérsia subjacente a este feito não é nova.

Com efeito, a utilização dos créditos ora pleiteados foi examinada no âmbito da fiscalização que também deu origem aos Processos Administrativos nº 15586.000449/2010-91 e nº 15586.720841/2012-12, os quais trataram, respectivamente, dos períodos de apuração de 01/06/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2009, tendo ambos já sido apreciados na esfera administrativa.

Em síntese, em ambos os julgamentos se concluiu pela inexistência de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal e na obtenção de informações financeiras, afastando-se as alegações de nulidade suscitadas pela contribuinte. Reconheceu-se que o MPF foi regularmente emitido e prorrogado nos termos da legislação aplicável, bem como que a requisição de informações bancárias ocorreu no âmbito de procedimento fiscal regularmente instaurado, sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tendo a matéria já sido apreciada nos processos administrativos correlatos, não há razão para o reexame neste feito, devendo ser aplicadas as conclusões ali firmadas. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada pela recorrente.

3. Do mérito

Antes de examinar o caso concreto, são necessárias algumas considerações acerca da licitude do planejamento tributário.

De forma simplificada, pode-se afirmar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito do contribuinte de organizar suas atividades com vistas à economia tributária encontra limite na ocorrência de simulação das operações praticadas. Com efeito, a liberdade de organização negocial não autoriza a realização de atos ou negócios jurídicos destinados a falsear a realidade econômica das operações, com o objetivo de ocultar os fatos efetivamente ocorridos ou alterar indevidamente a percepção do fato gerador pelo Fisco. Nessa hipótese, abandona-se o campo do planejamento tributário legítimo para ingressar na esfera da simulação, situação que autoriza a desconsideração dos negócios meramente aparentes para fins de correta aplicação da legislação.

No presente caso, a fiscalização buscou demonstrar, em seu relatório fiscal, a existência de um arranjo negocial estruturado mediante a utilização de pseudoempresas atacadistas, cuja função consistia exclusivamente em intermediar formalmente operações de compra e venda de café em grãos provenientes de produtores rurais pessoas físicas, permitindo à recorrente a apropriação de créditos integrais das contribuições no regime não cumulativo.

A recorrente, contudo, sustenta que as operações decorreriam de planejamento tributário lícito, consistente na opção de adquirir café de pessoas jurídicas regularmente constituídas, circunstância que lhe permitiria o creditamento integral das contribuições. Aduz, ainda, que sua atuação se justificaria pelas próprias condições econômicas do setor cafeeiro. Segundo afirma, a margem de lucro combinada com a atual carga tributária inviabilizaria o comércio de café no Brasil, razão pela qual empresas exportadoras e industriais recorreriam a estratégias tributárias lícitas para viabilizar a continuidade de suas atividades.

No entanto, como já antecipado, o presente pedido de ressarcimento/compensação insere-se no mesmo contexto fático já examinado nos referidos processos nºs 15586.000449/2010-91 e nº 15586.720841/2012-12, de modo que a solução aqui adotada deve observar as conclusões administrativas já firmadas.

Basicamente, naqueles autos, concluiu-se, com base em extenso conjunto probatório – composto por diligências fiscais, depoimentos de corretores, produtores e maquinistas, registros bancários e documentos comerciais – que diversas pessoas jurídicas atuavam apenas como pseudoempresas intermediárias, sem estrutura ou atividade econômica efetiva, limitando-se à emissão de notas fiscais para operações que, na realidade, ocorriam diretamente entre produtores rurais e a recorrente.

Restou evidenciado que tais empresas eram utilizadas para simular operações de compra de café, possibilitando à contribuinte o aproveitamento indevido de créditos integrais de PIS e COFINS. Diante disso, reconheceu-se a ocorrência de simulação nas operações, afastando-se a alegação de planejamento tributário lícito e de boa-fé, o que justificou a glosa dos créditos e a exigência fiscal correspondente.

Dessa forma, considerando que o presente pedido de ressarcimento e compensação se insere no mesmo contexto fático já analisado e decidido na esfera administrativa, impõe-se a aplicação das conclusões firmadas naqueles julgamentos também a este processo.

Consequentemente, mostra-se correta a glosa dos créditos utilizados pela recorrente e a não homologação da compensação no montante correspondente, devendo ser mantido o entendimento adotado pela fiscalização.

4. Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações relativas à inconstitucionalidade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara